

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
BATURITÉ**

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

TOMADA DE PREÇOS Nº 2017.05.19.001

Braslimp Transportes Especializados Ltda., sociedade empresária, com sede e foro jurídico em Fortaleza/Ceará, à Rua: Adriano Martins, Nº 05, Bairro: Jacarecanga, inscrita no CNPJ sob o nº 12.216.990/0001-89, consoante contrato social consolidado em anexo **(Doc. 01)**, através de seu representante legal ao final assinado, vem com o devido respeito apresentar **Impugnação ao Edital da Tomada de Preços nº 2017.05.19.001**, devendo a presente impugnação ser conhecida pela Comissão de Licitação, para manifestar-se a seu respeito antes do início do certame, por ser medida de direito e justiça.

DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

É cediço que o Município de Baturité publicou, através da Comissão de Licitação, o Edital da **Tomada de Preços nº 2017.05.19.001**, com o objetivo de Contratação de Empresa Especializada na Engenharia Sanitária para execução dos serviços de coleta e transporte dos resíduos hospitalares do Município de Baturité

A impugnante analisou as exigências requeridas no instrumento convocatório e percebeu que nele existem vícios que afrontam os princípios que regem os atos administrativos, conforme se demonstrará a seguir.

DA NECESSIDADE DE INCLUSÃO DE REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ESSENCIAL: EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE NO CADASTRO NACIONAL DE OPERADORES DE RESÍDUOS PERIGOSOS DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

Como se pode observar no Edital da licitação, os tipos de resíduos que serão coletados e transportados são os Resíduos de Serviços de Saúde-RSS, que são classificados como resíduos perigosos.

Assim, uma vez que o objeto da presente licitação contempla os serviços de coleta e transporte de Resíduos de Serviços de Saúde-RSS, classificados como perigosos, cumpre que seja exigido, para fins de Qualificação Técnica das licitantes, o Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal do IBAMA, previsto no art. 38 da Lei nº 12.305/2010 (**Doc. 02**), *in verbis*:

“Art. 38. As pessoas jurídicas que operam com resíduos perigosos, em qualquer fase do seu gerenciamento, são obrigadas a se cadastrar no Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos.

§ 1º O cadastro previsto no caput será coordenado pelo órgão federal competente do Sisnama e implantado de forma conjunta pelas autoridades federais, estaduais e municipais.

§ 2º Para o cadastramento, as pessoas jurídicas referidas no caput necessitam contar com responsável técnico pelo gerenciamento dos resíduos perigosos, de seu próprio quadro de funcionários ou contratado, devidamente habilitado, cujos dados serão mantidos atualizados no cadastro.

§ 3º O cadastro a que se refere o caput é parte integrante do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e do Sistema de Informações previsto no art. 12.” (grifamos)

O Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010 (**Doc. 03**) regulamenta a citada Lei, conforme transcrição abaixo:

“Art. 64. Consideram-se geradores ou operadores de resíduos perigosos empreendimentos ou atividades:

(...)

IV - que prestam serviços de coleta, transporte, transbordo, armazenamento, tratamento, destinação e disposição final de resíduos ou rejeitos perigosos;

(...)

Art. 68. As pessoas jurídicas que operam com resíduos perigosos, em qualquer fase de seu gerenciamento, são obrigadas a se cadastrar no Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas referidas no caput deverão indicar responsável técnico pelo gerenciamento dos resíduos perigosos, devidamente habilitado, cujos dados serão mantidos atualizados no cadastro.

Art. 69. O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA será responsável por coordenar o Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos, que será implantado de forma conjunta pelas autoridades federais, estaduais e municipais.

§ 1º O IBAMA deverá adotar medidas visando assegurar a disponibilidade e a publicidade do cadastro referido no caput aos órgãos e entidades interessados.

§ 2º O IBAMA deverá promover a integração do Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos com o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e com o SINIR.

Art. 70. O Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos será composto com base nas informações constantes nos Planos de Gerenciamento de Resíduos Perigosos, no relatório específico anual do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, bem como nas informações sobre a quantidade, a natureza e a destinação temporária ou final dos resíduos sob responsabilidade da respectiva pessoa jurídica, entre outras fontes.” (grifamos)

Cite-se ainda o teor da Instrução Normativa nº 1, de 25 de janeiro de 2013

- IBAMA (**Doc. 04**), veja-se:

“Art. 2º Para fins de utilização no sistema de informações instituído por esta Instrução Normativa, além dos conceitos estabelecidos no art. 3º e 13, inciso II, a, da Lei nº 12.305, de 2010 e no art. 64 do

Decreto nº 7.404, de 2010, entende-se por:

I - gerador de resíduos perigosos: pessoa jurídica, de direito público ou privado, que, no desenvolvimento de alguma das atividades constantes no Anexo I, gere resíduos sólidos perigosos ou cuja atividade envolva o comércio de produtos que possam gerar resíduos perigosos e cujo risco seja significativo a critério do órgão ambiental competente;

II - operador de resíduos perigosos: pessoa jurídica, de direito público ou privado, que, no desenvolvimento de alguma das atividades constantes no Anexo I, preste serviços de coleta, transporte, transbordo, armazenamento, tratamento, destinação e disposição final de resíduos ou rejeitos perigosos ou que preste serviços que envolvam a operação com produtos que possam gerar resíduos perigosos e cujo risco seja significativo a critério do órgão ambiental competente;

III - destinador de resíduos perigosos: tipo de operador de resíduos perigosos, de personalidade jurídica, de direito público ou privado, que, no desenvolvimento de alguma das atividades constantes no Anexo I, realize qualquer uma das operações de tratamento, destinação e disposição de resíduos ou rejeitos perigosos constantes no Anexo II;

IV - armazenador de resíduos perigosos: tipo de operador de resíduos perigosos, de personalidade jurídica, de direito público ou privado, que, no desenvolvimento de alguma das atividades constantes no Anexo I, realize as atividades de transbordo ou armazenamento temporário de resíduos sólidos perigosos, com a finalidade de viabilizar, por meio do acúmulo ou da segregação do resíduo, a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos perigosos;

V - transportador de resíduos perigosos: tipo de operador de resíduos perigosos, de personalidade jurídica, de direito público ou privado, que, no desenvolvimento de alguma das atividades constantes no Anexo I, realize as atividades de coleta ou transporte de resíduos sólidos perigosos em qualquer uma das fases de gerenciamento destes resíduos;

VI - responsável técnico pelo gerenciamento dos resíduos perigosos: profissional devidamente habilitado, responsável pelo gerenciamento dos resíduos perigosos das pessoas jurídicas que geram ou operam com resíduos perigosos.

VII - inscrição: ato de inscrever-se no CNORP decorrente de obrigação legal da pessoa jurídica que gere ou opere com resíduos perigosos, em qualquer fase do seu gerenciamento.

DA INSCRIÇÃO E DOS ATOS CADASTRAIS

Art. 3º São obrigadas à inscrição no CNORP as pessoas jurídicas que exerçam atividades de geração e operação de resíduos perigosos, no âmbito das atividades potencialmente poluidoras de que trata a Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, e das normas vigentes que regulamentam o CTF-APP.”
(grifamos)

No caso em apreço, o documento em debate constitui condição *sine qua non* para operação da empresa instituída pela legislação ambiental, razão pela qual deve compor os requisitos de qualificação técnica durante a habilitação, conforme dispõe o art. 30, IV, da Lei nº 8666/93:

Art. 30 Qualificação Técnica

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. (grifo nosso)

Neste sentido, deve integrar a relação de documentos solicitados para habilitação da empresa no certame, sob pena de em não sendo apresentado ser a empresa licitante inabilitada da licitação.

Ora, não pode o ente público agir com discricionariedade quando existe dispositivo de lei, exigindo a apresentação de documentação específica para atuação da empresa, a qual constitua condição *sine qua non* para o desempenho da atividade. A bem da verdade, a exigência legal, visa a garantir uma maior segurança ao ente público no que concerne à qualidade dos serviços que serão efetuados.

Diante de tudo o que foi exposto, fica comprovada a necessidade da correção da falha apontada, com o objetivo de atender às normas que regem a matéria, ao princípio da razoabilidade, da economicidade e, também, ao princípio da eficiência, previsto no Art. 37 do texto constitucional.

Dessa forma, a lei regente das licitações não castra a possibilidade de uma correta especificação e exigências no sentido de bem contratar, pelo contrário, ela estabelece que devem ser exigidos os requisitos previstos em lei especial.

Ora, como a administração irá avaliar se uma empresa está apta a executar os serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos se não determina a plena comprovação da regularidade perante todos os órgãos ambientais? É óbvio que a omissão do Edital deve ser suprida, a fim de que os licitantes restem obrigados a comprovar a precitada regularidade.

Nessa esteira o Egrégio Tribunal de Contas da União determinou:

No mérito, acompanho integralmente o posicionamento da Unidade técnica. A Lei de Licitações exige, em seu art. 30, inciso IV, prova do

atendimento de requisitos previstos em lei especial, encontrando o licenciamento da empresa Interessada junto ao Órgão ambiental, para fins de funcionamento e exercício das atividades requeridas no Edital, fundamento também no disposto no art. 28, inciso V, segunda parte, da referida lei. Há, portanto, necessidade de se incluir no Edital, em razão dos serviços que serão prestados, exigência que reflita a adequada observação da legislação específica (ambiental), cuja comprovação deverá ser apresentada pelas licitantes para habilitação. (...) **requisitos previstos em lei especial, para fins de habilitação e qualificação técnica, deverão ser verificados no momento da habilitação. A lei não previu outro momento para se exigir o cumprimento de leis específicas (como as ambientais), nem para aquelas que impõem o cumprimento de certas condições para o funcionamento da licitante.** (Acórdão nº 1.895/2010, Plenário, rel. Min. Augusto Nardes)

9.3. determinar à Academia Militar das Agulhas Negras que, nas futuras licitações, **observe o disposto nos arts. 28, inciso V, e 30, inciso IV, da Lei 8666/1993, atentando para que as situações que envolvam aspectos referentes à legislação ambiental, especificamente no que se refere à exigência de apresentação da Licença de Operação concedida pelo órgão ambiental do estado onde a licitante esteja localizada e/ou daquele onde os serviços serão prestados, conforme for o caso, e segundo dispuser a regulamentação ambiental específica, contemplando a autorização para o funcionamento de suas instalações e a prestação do serviço licitado;** (Acórdão nº 247/2009 – Plenário. Relator Augusto Sherman Cavalcanti. Data: 18.02.2009. Fonte: DOU nº 44, de 06.03.2009.

Com efeito, segundo os ensinamentos da doutrina tradicional do Direito Administrativo acerca do princípio da legalidade administrativa (art. 37, caput, CF/88), a Administração Pública, ao contrário dos particulares, só pode agir quando expressamente autorizada pela lei. Significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina. Donde, administrar é prover aos interesses públicos, assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições. Sobre a adequação do contrato público às normas legais, o STJ decidiu:

A administração pública submete-se de forma rigorosa ao princípio da legalidade administrativa, não lhe sendo lícito entabular contrato administrativo sem observância das

normas legais pertinentes com o objeto dessa contratação, sob pena, inclusive, de nulidade do contrato. (REsp 769878/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2007, DJ 26/09/2007, p. 204)

Dessa forma, para que se cumpra os requisitos da legislação pátria, o Edital deve ser modificado no sentido de que se exija a apresentação, por parte das empresas licitantes, do Certificado de Regularidade no Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos do IBAMA.

Em razão de tudo o que foi exposto, é imprescindível ressaltar que a alteração requerida visa a garantir que haja a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração, considerada "aquela que contempla produto ou serviço de boa qualidade, associada a preço compatível com o praticado pelo mercado, conforme previsto no art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/93" (Acórdão nº. 1214/2013 - Plenário).

Portanto, requer a impugnante a alteração dos termos do instrumento convocatório, em virtude da irregularidade narrada nesta peça.

Assim, por toda a argumentação exposta, percebe-se que o instrumento convocatório não cumpre com todas as exigências legais. Dessa forma o Edital deve ser alterado, de forma a incluir a exigência da apresentação do Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal expedido pelo IBAMA.

DO PEDIDO

Diante do exposto, a requerente roga à V. Sa., que proceda com as modificações necessárias do instrumento convocatório da Tomada de Preços nº 2017.05.19.001, em face das irregularidades e ilegalidades apontadas nesta peça. Requer, por fim, procedidas as devidas correções que seja reaberto o prazo estabelecido no início do procedimento licitatório.

Nestes Termos
Pede Deferimento

Fortaleza, 08 de Junho de 2017

Braslimp Transportes Especializados Ltda.



Francisco Guilherme de Aguiar
Sócio-Diretor